



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 317/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei que “*Insera o parágrafo único ao artigo 1º e o inciso V ao artigo 9º da Lei nº 2.588, de 11 de setembro de 1987, que dispõe sobre Fundo Social de Solidariedade Município e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Nos termos da mensagem que justifica a proposição em análise:

*“A finalidade é aprimorar a gestão dos recursos do Fundo Social de Solidariedade, permitindo maior flexibilidade na captação e aplicação de receitas. A inserção do parágrafo único ao artigo 12, visa autorizar formalmente o Município a celebrar instrumentos legais necessários a implementação de programas que atendam as finalidades da Lei. Já a inclusão do inciso V, ao artigo 99 amplia as fontes de receita do Fundo, contemplando repasses oriundos de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, o que fortalece a capacidade do Fundo de promover a inclusão social e atender as demandas da população em situação de vulnerabilidade.*”

Tal iniciativa não encontra óbices legais ou constitucionais para a sua regular tramitação legislativa, cabendo aos Vereadores a análise do mérito objeto da proposição.

Convém destacar como o mestre Petrônio Braz<sup>1</sup> conceitua fundos:

**“...FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas (g.n.)”**

<sup>1</sup> Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que a proposição trata de matéria eminentemente administrativa com ênfase na administração de fundo municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que envolve questões intrinsecamente ligadas à gestão financeira, à organização administrativa e à execução de políticas públicas, que constituem atribuições típicas e exclusivas do Poder Executivo, conforme a lógica constitucional e o princípio da separação dos Poderes.

Ocorre que os fundos municipais constituem instrumentos fundamentais de gestão orçamentária e financeira, cuja criação ou alteração exerce impacto direto no orçamento público. Por essa razão, sua iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A **Constituição Federal**, em seu art. 165, estabelece que as leis orçamentárias — incluindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual — são de iniciativa exclusiva do Executivo. Essa prerrogativa aplica-se igualmente aos municípios, por força do princípio da simetria constitucional.

Por sua vez, o art. 174 da **Constituição do Estado de São Paulo** reforça essa lógica, ao dispor que a iniciativa legislativa para a criação de normas relacionadas à gestão e organização orçamentária cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Não é demais mencionar, ainda, que os fundos têm seus parâmetros delineados na **Lei Nacional nº 4.320, de 17.3.64**, a qual estabelece que:

## **Dos Fundos Especiais**

*Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Por fim, cabe observar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>2</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

<sup>1º</sup>- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.)

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003800390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/12/2024 09:54

Checksum: **B273BBD2A6436393AA71C2CA58F34E45DD5EA1F0B5FDBC9F282C1EFA9F30D62D**

